

— Instruções sobre aplicação do Decreto-lei n.º 1.971, de 1982, quanto ao limite máximo de remuneração e à opção, pelos diretores de sociedades de economia mista, pela maior remuneração atribuída a empregados da sociedade.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INDICAÇÃO

ANEXO I DA ATA Nº 89/82

Inteiro teor da Indicação apresentada pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti e deferida pela Presidência do Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 2 de dezembro de 1982.

INDICAÇÃO

Sr. Presidente:

No *Diário Oficial* de ontem, foi publicado o Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, que “estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública direta e autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências”.

A base de referência continua a ser “importância fixada, a título de subsídio e representação para o Presidente da República” (art. 1º).

Mas a remuneração anual dos servidores, empregados e dirigentes em apreço poderá ascender a 130% da do Chefe do Poder

Executivo, mercê da liberação das parcelas mencionadas no § 3º do art. 1º (gratificação de Natal e acréscimo mensal optativo de 20%), sem contar salário-família, diárias, ajuda de custo e adicional por tempo de serviço, nem falar nas hipóteses de participação (aliás, freqüentes) em órgãos de deliberação coletiva e na acumulação lícita de cargos, empregos ou funções (art. 1º, § 2º).

Todo aquele que satisfizer as condições para aposentadoria voluntária (v.g. 30 anos de contribuição para a Previdência Social) não está sujeito a teto algum (art. 1º, § 4º).

II

A delicadeza do tema reside, todavia, em que, além dos limites máximos comentados, instituíram-se verdadeiros pisos ou limites mínimos, mediante a edição de normas segundo as quais o dirigente de empresa estatal (pertença ou não aos seus quadros permanentes) poderá optar entre a percepção dos honorários de administrador e a maior remuneração e vantagens pagas a empregado da mesma entidade, acrescidas

da parcela correspondente a 20% daqueles honorários (art. 3º, 4º, II e 7º).

Com isso, desloca-se, na prática, de modo indireto mas decisivo, a sede adequada da fixação dos honorários de diretores de sociedades — Assembléia-Geral de acionistas — para a diretoria, a mesma a que compete determinar os salários de empregados, com repercussão, em causa própria, na retribuição dos seus membros, mediante simples opção, quando se trate de empresas estatais.

Erige-se, em benefício dos destinatários do favor legal, um direito subjetivo (dotado de feição até potestativa), prevalente sobre a vontade da Assembléia.

Derroga-se, no tocante às sociedades de economia mista, o critério de remuneração dos administradores, estatuído no art. 152 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

III

Vislumbra-se, então, já aqui, a par da apontada implicação de ordem prática e conteúdo ético, também uma questão jurídica, de índole constitucional.

O arbitramento de limites máximos de retribuição, sobre revelar-se salutar, comporta-se, sem esforço, no exercício dos poderes de tutela, supervisão e controle, e na competência para expedir decretos-leis, com base no art. 55, II e III da Lei Maior, e sem aumento de despesa.

Providência de cunho acentuado e ontologicamente diverso consiste na criação, por meio de decreto-lei, de regra inserta no campo do direito comercial ou societário, de aplicação peculiar às sociedades de economia mista e suas controladas, impondo-lhes pisos apriorísticos de remuneração de Diretores, independentemente da apuração de resultados em Assembléia-Geral e one-rando-as, assim, com obrigações alheias às empresas privadas, enquanto a Constituição Federal estipula, no § 2º do seu art. 170:

“§ 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.”

IV

Tudo isso considerado e mais que, a esta Corte, no exercício das suas atribuições, cabe a faculdade (e portanto a responsabilidade) de “apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Executivo” (Súmula nº 347 do egrégio Supremo Tribunal Federal), requeiro se digne Vossa Excelência, Senhor Presidente, recomendar, à Oitava Inspeção-Geral e às Inspeções Regionais de Controle Externo que, no exame das prestações de contas e no curso das inspeções ordinárias realizadas nas entidades sob a sua jurisdição:

1) confirmem o rigoroso cumprimento dos limites máximos que remanescem à vigência do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982;

2) mesmo não alcançados esses limites, mas quando haja opção pela remuneração de empregado, procurem apurar se, na composição do salário paradigma, influíram circunstâncias atípicas (v.g. recrutamento de especialista de renome, no País ou no exterior; fixação de salário por decisão judicial e outras);

3) apreciem a compatibilidade das normas objeto da presente indicação, com o disposto no art. 55, II e III, e no art. 170, § 2º, ambos da Constituição.

No tocante à matéria *sub item 3 supra*, antecipo a confiança de contar com a colaboração, sempre devotada, independente e lúcida, do nobre órgão do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1982.
Luiz Octavio Gallotti.